Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Cabixi
Rua Bororos nº 3234 - Centro, Cabixi-RO,
CEP 76.994-000/Fone 3345-2232

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 009/2021

"Acrescenta o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Cabixi/RO."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI, ESTADO DE RONDÔNIA, promulga nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Cabixi, a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do **artigo 73-A** com a seguinte redação:

Art. 73-A. As emendas individuais do Legislativo Municipal, ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde;

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República;

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais;

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias;

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cabixi/RO, 18 de junho de 2021.

JUCIELI ANDRADE DE CARLI
Vereadora - Presidente

ADRIANO SALES
Vereador Vice-Presidente

INÊZ DE FÁTIMA FRANK
Vereadora 1ª Secretária

APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM
Vereador 2º Secretário